



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36394.001688/2004-48
Recurso nº 150.403
Resolução nº 2402-00.074 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUPERMERCADOS BIG LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Marcelo Oliveira.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

A smaller handwritten signature in black ink, belonging to Ana Maria Bandeira.

ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O lançamento foi efetuado em 30/03/2004 e, segundo o Relatório Fiscal (fls. 124/135) o lançamento refere-se à diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e administradores.

A ação fiscal teria sido realizada em cumprimento ao Memorando Circular nº 004/2004, de 20/01/2004 da Coordenação Geral de Fiscalização e teve como elemento motivador a divergência de valores significativa no confronto entre os valores recolhidos espontaneamente pelo contribuinte ou constituídos em ações fiscais anteriores e as contribuições apuradas no sistema informatizado do INSS, no qual constam as informações declaradas pelo contribuinte na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

A auditoria fiscal informa que a revisão do lançamento teve por base o art. 149, Inciso VIII do Código Tributário Nacional – CTN e como a empresa deixou de apresentar a documentação solicitada, principalmente Livros Diário, Razão e folhas de pagamentos relativamente a todo o período, o lançamento foi efetuado por aferição indireta, tanto para a verificação do salário de contribuição dos segurados empregados como para as remunerações dos administradores.

A auditoria fiscal demonstra como foi efetuado o arbitramento em cada um dos levantamentos.

A notificada apresentou impugnação (fls. 155/188) após a qual foi emitida a Decisão-Notificação nº 17.402.4/248/2004 (fls. 345/349) que considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 363/3980 onde alega que há nulidade por cerceamento de defesa face o indeferimento de prova pericial.

Tece considerações no sentido da inexistência de dolo ou culpa por parte da recorrente e que haveria necessidade de constar no corpo da NFLD a descrição da fato punível.

Questiona a constitucionalidade da contribuição do Seguro Acidente de Trabalho – SAT.

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Segundo o Relatório Fiscal, a notificação em questão refere-se à revisão de ofício de lançamento realizado anteriormente.

Entendo que a revisão de ofício caracterização pela realização de ação fiscal que abranja período, cuja fiscalização anterior tenha sido efetuada de forma total, ou seja, com a correspondente verificação da escrita contábil.

Compulsando-se as peças que compõe os autos, verifica-se que não há qualquer informação relativa ao tipo de ação fiscal ocorrida anteriormente.

A meu ver, tal esclarecimento é fundamental para o julgamento do presente recurso.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam informadas quais ações fiscais foram desenvolvidas no período em questão, bem como se houve ou não verificação da escritura contábil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010


ANA-MÁRIA BANDEIRA - Relatora

